



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333083

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2013067-27.2025.8.26.0000

Relator(a): **WALTER EXNER**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão nº 41.493

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Angelo Aparecido Malandrin contra a r. Decisão de fls. 99/101 (dos principais), que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0000559-77.2024.8.26.0272, denegou o benefício da justiça gratuita, bem como acolheu o excesso de execução alegado pelo executado, Mirage Transportes Coletivos Eireli.

Irresignado, o exequente, ora agravante, interpôs o presente recurso desacompanhado do recolhimento do preparo recursal, diante do que, à fl. 32, abriu-se o prazo de 5 dias para a regularização.

Acontece que, ao revés, o agravante entendeu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por bem não recolher as custas recursais e apresentar - novo - pedido de gratuidade, que, em verdade, já teria sido apreciado e negado em segunda instância, no julgamento do agravo de instrumento nº 2123952-45.2024.8.26.0000, conforme decisão de fls. 41/49, dos principais.

Ainda, por mera liberalidade, foi-lhe concedido novo prazo suplementar de 48 horas para que recolhesse o preparo em dobro, sob pena de deserção (fls. 39/42), diante do que, igualmente, o agravante restou silente.

De acordo com ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: *“consiste o preparo no pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas (quando exigíveis), os gastos do porte de remessa e de retorno se se fizer necessário o deslocamento dos autos”* (in *“Curso de Direito Processual Civil”*, Volume I, Forense, 44ª ed., 2006, p. 622).

E, nos termos do artigo 99, §7º, do CPC: *“Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”*.

Desse modo, nos moldes do dispositivo alhures, foi concedido prazo de 5 dias - e suplementar de 48 horas - para que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte agravante arcasse com o respectivo preparo recursal; todavia, esta optou por permanecer inerte e se olvidar em na regularizar o preparo recursal, conforme certidão de fls. 50.

Assim, de rigor a deserção do presente agravo de instrumento.

Isto posto, com base no artigo 932, III, do CPC, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 3 de abril de 2025.

WALTER EXNER
Relator